



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003270/2023-04

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ARTHUR DE AZEVEDO MARANHÃO

ACUSAÇÃO:

Suposta infração, em tese, ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022 (“RCVM 62”), em decorrência de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso I do art. 2º daquela Resolução, em negócios com resultados previamente ajustados realizados, de 24.02.2022 a 11.03.2022, por sociedade de responsabilidade limitada da qual era emissor de ordens de negociação, envolvendo opções de ações.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003270/2023-04

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por ARTHUR DE AZEVEDO MARANHÃO (“ARTHUR MARANHÃO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de emissor de ordens de negociação em nome da TGA REPRESENTAÇÃO TÊXTIL E AGROPECUÁRIA LTDA. (“TGA”), **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), no qual há outra pessoa

acusada^[1].

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve origem em comunicação enviada por entidade autorreguladora de mercado organizado dando conta de supostas transferências irregulares de recursos entre P.T.M. e TGA, por meio de operações de *swing trade* no mercado de opções de ações, via DMA nos pregões de 24 e 25.02.2022 e 02, 03, 04 e 07 a 11.03.2022.

DOS FATOS

3. Os negócios realizados por P.T.M. e a TGA entre 24.02 e 11.03.2022 consistiram em operações de *swing trade* realizadas via acesso direto ao mercado (“DMA”), envolvendo opções de ações de baixa liquidez que se encontravam “*out the money*”, e com concentração de contraparte entre eles.

4. A análise realizada por meio do Sistema de Acompanhamento de Mercado da CVM (“SAM”) indicou que 99,88% do volume negociado^[3] por P.T.M. no período teve a TGA como contraparte, e 99,93% do volume negociado pela TGA teve P.T.M. como contraparte. As operações realizadas resultaram em volume líquido positivo de R\$ 1.473.440,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para P.T.M. e volume líquido negativo de R\$ 1.474.191,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil e cento e noventa e um reais) para a TGA.

5. Todas as posições adquiridas no período por P.T.M. e a TGA foram zeradas até 11.03.2022, exceto por uma quantidade relativamente pequena dos valores mobiliários na conta da TGA na instituição intermediária, cujo vencimento ocorreu em 18.03.2022 sem ter ocorrido o exercício das opções.

6. As informações enviadas pela entidade autorreguladora indicaram que o PROPONENTE era filho de P.T.M. e sócio da TGA, sendo a única pessoa autorizada a emitir ordens para as operações em nome dela, de acordo com ficha cadastral da TGA na instituição intermediária.

7. Dados do Sistema de Acompanhamento de Mercado – SAM/BSM (“SAM”) - relativos aos últimos 5 anos apontaram que, no período entre 24.02.2022 e 11.03.2022, P.T.M. operou somente no mercado de opções, utilizando uma única instituição intermediária, cuja conta foi aberta em 11.02.2022. Fora do período de 24.02.2022 a 11.3.2022, P.T.M. fez poucos negócios com ações ou no mercado CETIP, utilizando outros intermediários, o que indicaria a atipicidade das operações objeto da acusação.

8. As informações do SAM dos últimos 5 anos também indicaram que as operações objeto do TA foram as únicas operações realizadas pela TGA no período e que a conta na instituição intermediária foi aberta em 23.02.2022, ou seja, logo antes do início das operações investigadas.

9. A dinâmica das operações realizadas entre P.T.M. e a TGA para viabilizar as transferências supostamente irregulares de recursos se dava da seguinte forma:

- a) P.T.M. inseria oferta de venda de opção de ações de baixa liquidez com um preço muito acima do mercado;
- b) a TGA inseria oferta de compra do mesmo valor mobiliário, com a mesma quantidade e preço da oferta de P.T.M., e com curto intervalo de tempo da oferta desse investidor, fechando assim um negócio desvantajoso para a sociedade; e
- c) no pregão seguinte, a TGA inseria oferta de venda do mesmo valor mobiliário e quantidade a um preço baixo, normalmente R\$ 0,01, sendo que P.T.M., por sua vez, inseria oferta de compra do mesmo valor mobiliário, com a mesma quantidade e preço da oferta da TGA, com curto intervalo de tempo da oferta da sociedade, zerando assim a posição desses investidores.

10. A SMI apontou que:

- a) a análise das operações indicaria que P.T.M. obteve lucros expressivos (R\$ 1,473,440.00), enquanto a TGA teve prejuízos com valor semelhante (-R\$ 1,474,191.00), em operações de *swing trade* com opções de ações de baixa liquidez, entre 24.02.2022 e 11.03.2022, sendo que 99,88% do volume negociado por P.T.M. no período teve a TGA como contraparte, e 99,93% do volume negociado pela sociedade teve P.T.M. como contraparte;
- b) ainda que os ativos negociados fossem ilíquidos, seria improvável a existência de uma concentração de contraparte tão grande, considerando o período negociado de 10 (dez) pregões, com 29 (vinte e nove) ativos distintos, a não ser que as operações fossem, em tese, previamente combinadas;
- c) o entendimento de que as operações foram, em tese, previamente combinadas, também deriva da dinâmica das operações realizadas entre P.T.M. e a TGA, dado que esses investidores enviavam ofertas para um mesmo valor mobiliário, com quantidades e preços iguais, em curto intervalo de tempo entre as ofertas, resultando sempre lucro para P.T.M. e prejuízo para a TGA nas operações de *swing trade*;
- d) a análise dos registros de origem de conexão enviados pela instituição intermediária indicou que as contas de P.T.M. e da TGA utilizaram somente 2 endereços de protocolo de internet ("IP") no período entre 24.02.2022 e 11.03.2022 para acesso às plataformas de negociação, sendo que um dos IPs utilizados pertence a um bloco cujo titular é uma sociedade da qual o PROPONENTE é responsável; e
- e) a coincidência reiterada de IPs utilizados para acesso às plataformas de negociação, somada à atipicidade das operações de negócios de P.T.M. e da TGA, além das relações de parentesco entre P.T.M. e os sócios da sociedade, reforçariam a conclusão de que as operações entre P.T.M. e a TGA foram previamente acertadas, configurando, em tese, a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço.

11. Questionado pela instituição intermediária sobre as operações em questão, P.T.M.

afirmou que o objetivo ou fundamento econômico dos negócios “foi a compra e venda de opções de ações, prática essa comum no mercado de valores mobiliários”, que suas estratégias de investimentos eram definidas exclusivamente por ele próprio, apesar de não ter conhecimento aprofundado do mercado de valores mobiliários, e que teria havido o surgimento de uma oportunidade de negociar os valores mobiliários em questão.

12. Também em resposta a questionamentos da instituição intermediária, ARTHUR MARANHÃO respondeu em nome da TGA que “(...) as operações com Opções de Compra de Ações, efetuadas entre os dias 24/02/2022 a 11/03/2022, não atenderam às expectativas de retorno da empresa”, que a TGA seria “(...) uma empresa optante do regime de lucro presumido, cujos contribuintes, como se sabe, sequer dispõem da prerrogativa de reduzir a carga tributária em função de prejuízos financeiros”, e que “a empresa resolveu não dar continuidade às operações com opções de compra de ações, preferindo, ao revés, efetuar investimentos mais seguros e de menor risco, a exemplo da renda fixa”.

13. O PROPONENTE indicou, ainda, que “jamais foi o propósito da empresa praticar qualquer operação irregular ou mesmo infringir as normas regulamentares da CVM e/ou a integridade do mercado de valores mobiliários, atuando sempre (...) com a mais absoluta boa fé e seriedade”.

14. Em 03.04.2023, a esposa de P.T.M. informou à Área Técnica que este faleceu em 10.11.2022, informação que foi corroborada por dados obtidos junto à Receita Federal.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. De acordo com a SMI:

- a) os esclarecimentos prestados por P.T.M. e pela TGA não afastaram a conclusão de que negócios realizados entre 24.02.2022 e 11.03.2022 tinham, em tese, resultados previamente acertados;
- b) a extrema concentração de contraparte nos negócios realizados por P.T.M. e pela TGA, a dinâmica das operações entre esses investidores conforme descrita, a reiterada utilização de mesmo IP no acesso às plataformas de negociação, o padrão atípico de operação em relação ao histórico de negociação dos envolvidos, o parentesco dos sócios da TGA com P.T.M., e a abertura das contas momentos antes de serem realizadas as operações, indicariam que as operações foram realizadas com resultados previamente ajustados, com a finalidade de transferir recursos da TGA para P.T.M., restando caracterizada, portanto, e em tese, a utilização do mercado de valores mobiliários com propósito alheio a sua finalidade e a configuração de criação artificial de oferta, demanda e preço;
- c) o art. 3º da RCVM 62 estabelece que é vedada aos participantes do mercado de valores mobiliários a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, cabendo destacar que o inciso I do art. 2º daquela Resolução define como condições artificiais de demanda, oferta ou preço de

valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

- d) restou comprovado que a TGA e o P.T.M. descumpriram, em tese, o disposto no art. 3º da RCVM 62, nos termos descritos no inciso I do art. 2º dessa Resolução, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários, em decorrência da realização de negócios com resultados previamente ajustados entre si, que resultaram em transferência de recursos da primeira para o segundo no montante total de R\$1.473.440,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais);
- e) ARTHUR MARANHÃO, na qualidade de sócio administrador e emissor das ordens de negociação em nome da TGA, responde pela mesma infração em tese, uma vez que comandou os negócios realizados em nome dessa pessoa jurídica; e
- f) em razão do falecimento de P.T.M. em 10.11.2022, restou extinta sua punibilidade.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

16. Face ao exposto, a SMI sugeriu a responsabilização de ARTHUR MARANHÃO, na qualidade de emissor de ordens de negociação em nome da TGA, por infração, em tese, ao art. 3º da RCVM 62, em decorrência de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso I do art. 2º daquela Resolução, em negócios com resultados previamente ajustados entre a TGA e P.T.M., envolvendo opções de ações, realizados entre 24.02.2022 e 11.03.2022.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Na proposta de termo de compromisso apresentada em 30.08.2023, ARTHUR MARANHÃO se propôs a pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

18. Além da sua primariedade, ARTHUR MARANHÃO defendeu a celebração do termo de compromisso com os seguintes argumentos:

a) é um homem do comércio, sem familiaridade com o mercado de capitais, sendo que, ao realizar operações com opções de ações, na qualidade de emissor de ordens da TGA, não teve a intenção de praticar qualquer operação irregular ou infringir as normas da CVM, muito menos de criar condições artificiais de mercado;

b) o valor proposto é equivalente a obrigações assumidas em precedentes da CVM envolvendo suposta criação de condições artificiais de mercado, em violação ao inciso I da Instrução CVM nº 08/79 (atualmente previsto no art. 2º, I, da RCVM 62);

c) como a TGA foi regularmente extinta em 22.05.2023, antes, portanto, da citação, deve-se reconhecer a extinção de sua punibilidade, na forma de entendimento consolidado da CVM, motivo pelo qual a proposta de TC resultaria na integral extinção do processo, com evidente economia processual para a CVM, que deixaria de ter qualquer custo ou ônus relacionado ao seu prosseguimento;

d) os fatos apurados no processo não tiveram maior repercussão, visto que as operações realizadas pela TGA não envolveram alto valor, comparativamente a outras transações no mercado de capitais, e apenas resultaram em prejuízo para a TGA, sem impacto para outros investidores;

e) os fatos são restritos às operações ocorridas entre 24.02.2022 e 11.03.2022, tendo, portanto, cessado as supostas práticas ilícitas; e

f) não há que se falar em correção de irregularidades ou em indenização de prejuízos, pois as operações questionadas não teriam resultado em prejuízo a investidores, mas apenas em prejuízo à TGA, da qual o PROPONENTE era sócio e administrador, sendo que a Área Técnica não identificou no TA prejuízo a outros investidores.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

19. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso apresentada por ARTHUR MARANHÃO, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste**, conforme PARECER n. 00087/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos.

20. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou, principalmente, que:

“Tendo em vista que a apuração abrange negociações efetuadas em intervalo de tempo perfeitamente delimitado (período compreendido entre 24.02.2022 e 11.03.2022), **não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade da conduta reputada ilícita.**

(...) **não se divisa, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização.** De acordo com a acusação, a infração consistiu na realização de negócios com resultados previamente ajustados que resultaram em transferência de recursos entre dois investidores: [TGA] e [P.T.M.]. A [TGA] também é acusada no presente processo pela mesma infração. [P.T.M.] não consta como acusado apenas porque faleceu, extinguindo, pois a punibilidade (...)

(...)

Isso posto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação de outros investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SMI, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Nesse sentido, o termo de acusação não aponta prejuízo nem mesmo aos demais sócios da TGA. Ao contrário, no item 19 do termo de acusação, a relação de parentesco entre todos os sócios da TGA e Paulo é utilizada como fundamento para reforçar que as operações foram previamente ajustadas (...)

Nada obstante, a existência de danos difusos ao mercado, ocasionada pela criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários mostra-se incontroversa, uma vez que as operações realizadas têm o condão de alterar o livre processo de formação de preços, criando um parâmetro equivocado para os investidores em geral. Ademais, não se exige, para a configuração do delito, a identificação de prejuízos às partes envolvidas na operação simulada, as quais visam à transferência de valores sem que haja intenção de efetivamente negociar os títulos objeto da transação.” **(grifos nossos)**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 14.11.2023^[4], ao analisar a proposta de TC apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCV 45; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, o TC no âmbito do PA CVM 19957.000791/2020-59^[5] (vide decisão do Colegiado de 01.06.2021, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210601_R1/20210601_D2198.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCV 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

22. Considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCV 45; (b) o histórico do PROPONENTE^[6]; (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (d) que a irregularidade, em tese, que se enquadra no Grupo V do Anexo A da RCV 45; (e) a fase em que se encontra o processo; e (f) precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PA CVM 19957.000791/2020-59, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 3.683.600,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e seiscentos reais)**.

23. Após terem sido comunicados da decisão do CTC, os representantes do PROPONENTE solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê (“SCTC”), para esclarecer as premissas do comunicado de negociação. A reunião foi realizada no dia 22.11.2023^[7]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre os parâmetros e precedentes que embasaram o valor proposto pelo Comitê.

24. Em 01.12.2023, o PROPONENTE apresentou contraproposta, na qual ofereceu o pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 221.016,00 (duzentos e vinte e um mil e dezesseis reais), quantia que seria equivalente a 15% do valor das operações supostamente irregulares objeto do TA (R\$ 1.473.440,00).

25. Na nova proposta, ARTHUR MARANHÃO argumentou que:

- a) o valor sugerido pelo CTC corresponde a 2,5 vezes o valor das operações supostamente irregulares;
- b) o alto valor proposto afastaria o caráter de “acordo” do termo de compromisso e o aproximaria de uma penalidade, que superaria inclusive a sanção hipotética máxima que o Colegiado da CVM poderia eventualmente aplicar ao PROPONENTE, tendo em conta sua primariedade e demais fatores atenuantes do caso;
- c) em nenhum dos compromissos celebrados pela CVM, entre agosto/2018 e novembro/2023, envolvendo a suposta criação de condições artificiais de mercado, teria sido utilizado o critério de 2,5 vezes o valor das operações supostamente irregulares;
- d) com exceção do PA CVM 19957.000791/2020-59, citado no comunicado como antecedente balizador, todos os compromissos celebrados entre agosto/2018 e novembro/2023 envolvendo a suposta criação de condições artificiais de mercado teriam sido aprovados quando a Lei nº 13.506/2017 já estava em vigor e, na maior parte dos casos, quando também estava em vigor a Instrução CVM nº 607/2019, podendo-se afirmar que esses compromissos teriam sido celebrados à luz dos critérios estabelecidos por aquela lei;
- e) as regras sobre celebração de termo de compromisso ostentariam caráter processual, tendo, por esse motivo, aplicabilidade imediata, incidindo sobre os processos administrativos que se encontram em curso, inclusive aqueles relacionados a fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506/17;
- f) por isso não caberia argumentar que a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 teria resultado na majoração do critério adotado pela CVM para celebração de termos de compromisso em casos envolvendo a suposta criação de condições artificiais de mercado;
- g) além disso, o caso em questão não poderia ser comparado com o PA CVM 19957.000791/2020-59, citado pelo CTC, em termos de magnitude e relevância, apesar de ambos envolverem fatos ocorridos após a edição da Lei nº 13.506/17 e acusações de suposta criação de condições artificiais de mercado;
- h) os dois casos seriam diferentes em termos do período de duração das operações e das partes envolvidas (que no PA CVM 19957.000791/2020-59 eram grandes instituições financeiras, com amplo conhecimento acerca das regras de mercado), e o termo de compromisso teria sido celebrado entre a CVM e três proponentes, e o montante das operações teria sido substancialmente maior;
- i) o valor do TC celebrado no âmbito do PA CVM 19957.000791/2020-59 envolveu o pagamento de R\$ 4,080 milhão e de R\$ 3,2 milhão por duas pessoas jurídicas e de R\$ 200 mil por uma pessoa natural; e
- j) assim, caso os casos fossem comparáveis, deveria ter sido aplicado a ARTHUR MARANHÃO o valor de R\$ 200 mil aplicado no PA CVM 19957.000791/2020-59 à pessoa natural.

26. Cabe acrescentar que, em 11.12.2023, os representantes do PROPONENTE solicitaram nova reunião com a Secretaria do Comitê (“SCTC”), que foi realizada em 22.11.2023^[8]. Na ocasião, os representantes do PROPONENTE prestaram esclarecimentos sobre os parâmetros e precedentes levados em conta para a elaboração da nova proposta apresentada em 01.12.2023.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

27. Em 09.01.2024, o Comitê, após apreciar a nova proposta apresentada por ARTHUR MARANHÃO, em 01.12.2023, verificou que o valor de negociação informado no comunicado referente à deliberação de 14.11.2023 estava inadequado, pois, ao se precificar a conduta do PROPONENTE, incorreu-se em lapso e não foram adotados os parâmetros específicos usualmente aplicados em casos envolvendo suposta transferência irregular de recursos (*money pass*).

28. Não obstante, antes de se manifestar sobre a nova proposta em si, o CTC entendeu^[9] conveniente solicitar à PFE/CVM manifestação jurídica específica sobre a possibilidade, em tese, de se incluir, no cálculo da obrigação pecuniária da espécie, além dos parâmetros usualmente aplicados pelo CTC a pessoas naturais, em propostas de TC envolvendo transferência irregular de recursos, também os parâmetros fixados para pessoas jurídicas nesse mesmo tipo de proposta.

29. No pedido de manifestação foi indicado que:

- a) a TGA, sociedade da qual ARTHUR MARANHÃO era sócio e um dos administradores, foi extinta em 22.05.2023;
- b) o ofício solicitando a manifestação da TGA nos termos do art. 5º da RCVM 45 foi encaminhado pela GMA-1/SMI em 06.03.2023 e reiterado em 27.03.2023;
- c) o TA foi datado de 24.04.2023, antes da data da extinção da TGA, ainda que a citação dos acusados tenha ocorrido somente em 06.07.2023.

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

30. A PFE/CVM se manifestou sobre a consulta nos termos do PARECER n. 00003/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, indicando em essência que:

- a) o pedido de manifestação sugere a possibilidade de que a TGA tenha sido extinta a despeito do conhecimento pela sociedade e por seu administrador da existência de investigação sobre ilícitos administrativos praticados;
- b) de acordo com os precedentes do Colegiado: (i) a dissolução da sociedade pode acarretar a extinção da punibilidade da pessoa jurídica, caso não tenha sido conduzida de má-fé, visando tão somente a evitar a aplicação de eventuais sanções pela CVM; e (ii) não tendo sido evidenciada má-fé ou fraude do ato, não cabe responsabilizar os ex-sócios da pessoa jurídica extinta pelas condutas a ela atribuídas;

- c) a eventual declaração de extinção da punibilidade somente pode ser objeto de análise e deliberação pelo Colegiado da CVM, não tendo a PFE/CVM e o CTC atribuição para fazer essa avaliação sobre eventual extinção da punibilidade da pessoa jurídica no caso concreto;
- d) enquanto não proferida decisão sobre eventual extinção da punibilidade pelo órgão Colegiado da CVM, a TGA figura como acusada nos autos do presente processo sancionador;
- e) o presente caso estaria sendo tratado, em tese, de forma anti-isonômica relativamente ao caso envolvendo Goldman Sachs (Processo CVM 19957.000791/2020-59), uma vez que o Comitê não teria declinado motivação adequada para a utilização de critério mais gravoso (sugestão de adequação da proposta para R\$ 3,684 milhões) que o utilizado no precedente indicado pelo CTC, o que inobservaria os princípios da isonomia e da proporcionalidade^[10];
- f) o Proponente apresentou planilha com os valores que têm sido aceitos pelo CTC para as contrapartes das operações irregulares, bem como para a pessoa natural emissora das ordens para as operações em casos similares, cujo valor não excedia o montante de R\$ 250 mil; e
- g) o art. 7º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.598/2007, não se presta a fundamentar a adoção de qualquer critério para o balizamento para negociação de valor proposto em sede de termo de compromisso ou mesmo para transferir para o sócio administrador a obrigação de responder pelas infrações praticadas pela empresa extinta, que, no caso, tinha outros sócios.

DA TERCEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Em 20.02.2024, o Comitê, após apreciar a manifestação da PFE/CVM, e tendo em vista a verificação de que o valor de negociação informado no comunicado referente à deliberação ocorrida em 14.11.2023 estava inadequado, pois, ao se precificar a conduta do PROPONENTE, incorreu-se em lapso e não se tomou por base os parâmetros específicos fixados para casos envolvendo suposta transferência irregular de recursos (*money pass*), deliberou^[11] por propor novo valor de negociação.

32. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) que a irregularidade, em tese, que se enquadra no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; (d) a fase sancionadora em que se encontra o processo; (e) o histórico do PROPONENTE, que não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM; e (f) os precedentes balizadores, como por exemplo o do PAS 19957.005918/2018-10^[12] (vide decisão do Colegiado de 16.04.2019, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416_R1/20190416_D1374.html), o CTC deliberou por propor a adequação da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

33. Após comunicado da referida decisão, o PROPONENTE manifestou concordância com os novos termos propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

34. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto. ^[13]

35. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

36. Assim, e após o êxito da negociação empreendida, o Comitê entendeu ^[14], em reunião realizada em 27.02.2024, que o encerramento do presente caso por meio da celebração de termo de compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

37. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 27.02.2024 ^[15], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de termo de compromisso apresentada por **ARTHUR DE AZEVEDO MARANHÃO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 05.03.2024

^[1] Ao todo, no Termo de Acusação ("TA") referente ao PAS CVM 19957.003270/2023-04 responsabilizou-se duas pessoas, entre as quais uma pessoa jurídica e uma pessoa natural, tendo em vista que a eventual punibilidade de P.M.T. foi extinta em 10.11.2022, com seu falecimento.

^[2] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado "Da Manifestação da Área

Técnica” correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SMI.

[3] Resultado da soma dos volumes de compra e de venda.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, e SNC, e pelo substituto de SSR.

[5] Trata-se de proposta de TC apresentada, previamente à instauração PAS, por instituição financeira, por investidor não residente e por diretor da instituição financeira, em razão da suposta criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, em infração em tese ao inciso I, nas condições do inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/1979. O TC foi firmado no valor total de R\$ 7,480 milhões.

[6] ARTHUR MARANHÃO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 05.03.2024).

[7] A reunião foi realizada às 11h30 de forma virtual, por meio da plataforma Teams, com a participação de membros da Secretaria do CTC e do advogado Julio Dubeux, na qualidade de representante do PROPONENTE.

[8] A reunião foi realizada às 11h30 de forma virtual, por meio da plataforma Teams, com a participação de membros da Secretaria do CTC e dos advogados Julio Dubeux e Bianca Napolios, na qualidade de representantes do PROPONENTE.

[9] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos substitutos de SGE, SEP, SPS, SNC e SSR.

[10] Conforme comentado no parágrafo 28 deste parecer técnico, já havia sido verificado que o valor de negociação informado no comunicado referente à deliberação ocorrida em 14.11.2023 estava inadequado.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SNC e SSR.

[12] Trata-se de proposta de TC apresentada por duas instituições financeiras, ambas na qualidade de investidores, e seus respectivos diretores, no âmbito de PAS instaurado pela SMI envolvendo suposta transferência irregular de recursos por meio de operações no mercado de valores mobiliários. O TC foi firmado mediante o pagamento de R\$ 4 milhões por cada uma das duas instituições financeiras e R\$ 250 mil por cada uma das duas pessoas naturais, resultando no valor total de R\$ 8,5 milhões.

[13] Idem N.E. nº 6.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, SNC e SSR.

[15] Idem N.E. nº 16.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/03/2024, às 15:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/03/2024, às 15:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/03/2024, às 17:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/03/2024, às 21:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/03/2024, às 23:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1990815** e o código CRC **48BAEE9C**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1990815** and the "Código CRC" **48BAEE9C**.*
